



Estado de Santa Catarina
Município de Chapecó
Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas-CGPPP

OFÍCIO CGPPP Nº 001/2022

Chapecó, 17 de janeiro de 2023.

À Senhora,

Luciana Sato Mizubuti

Caiuá Assessoria Consultoria e Planejamento LTDA

Prezada Senhora,

Considerando o recebimento de “recurso administrativo” do Chamamento Público de Estudos nº 02/2022, comunicamos que o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas acolhe o Parecer Jurídico nº 0081/2023 e decide pelo não conhecimento do recurso.

Atenciosamente,



Thiago Felipe Etges

Presidente

Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas -CGPPP



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município**

PARECER JURÍDICO N. 0081/2023

OBJETO: Recurso de decisão final proferida no
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE ESTUDOS
Nº 02/2022.

**Interessados: CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS
PÚBLICO-PRIVADAS – CGPPP DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC e PREFEITO MUNICIPAL**

1. Relatório.

CAIUÁ ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA interpôs recurso administrativo (ainda que tenha nominado de “impugnação”) em face da decisão final do grupo de trabalho instituído pelo CGPPP que declarou vencedora a empresa ProfuzzyConsultoria e Projetos Ltda pelo critério de desempate, adotando-se como critério o menor valor indicado para ressarcimento, com base no edital.

A recorrente fundamenta seu recurso nos seguintes argumentos (em suma): O Município não poderia ter considerado empate entre as empresas recorrente e vencedora, se, após a declaração, enviou correspondência à vencedora para apresentar esclarecimentos e ajustes no seu projeto em relação a (1) solução para o estoque de veículos existe atualmente; (2) construção de uma área coberta dentro do pátio de recolhimento; (3) disponibilização de espaço apropriado para que os funcionários do Município realizem a liberação de veículos no local.

Segundo a recorrente, ela teria apresentado solução para estas 3 situações e, por este motivo, não poderia ter havido empate.

Requer, portanto, a reforma da decisão para que “seja considerada vencedora a recorrente”.

Foi submetida à análise jurídica desta Procuradoria.

É o relatório.

Passo a opinar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2. Fundamentação.

2.1 A IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO NO PRESENTE CASO

O edital determina que: "Das decisões do CGPPP, de mérito, não cabem recursos, somente sendo admitidas impugnações às decisões em face de razões de estrita legalidade, a teor do art. 21 do Decreto Municipal nº 34.573/2017".

Neste sentido, sendo de mérito a decisão proferida pela comissão, não cabe recurso administrativo por força da norma aplicável ao procedimento em questão. Note-se que não se aplica a Lei Federal nº 8.666/93 já que não se trata de certame licitatório, mas de chamamento público de estudos, com previsão e disciplina legal na Lei Municipal nº 6.729 de 07 de Agosto de 2015; a Lei Complementar Municipal nº 605, de 18 de Dezembro de 2017 e o Decreto Municipal nº 34.573, de 14 de Agosto de 2017. Em suma, o presente certame difere de uma licitação pelo seu objeto e pelo seu procedimento.

Quanto ao objeto do recurso, resta claro que a decisão é de MÉRITO e não existe nenhum aspecto de legalidade atacado na peça recursal.

Por este motivo, não deve sequer ser conhecido, adianta-se.

2.2 - A DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO.

A comissão de análise dos estudos atribuiu nota máxima às participantes (vencedora e recorrente) por que, de acordo com os critérios definidos no edital, ambas atingiram suficiência nos elementos ali definidos, de modo objetivo.

Ou seja, o próprio edital não contempla especificamente os 3 itens apontados pela recorrente como objetos a serem analisados individualmente. Ou seja, são detalhes que a Administração Pública, após a classificação, poderia requerer a qualquer uma das participantes que se sagrasse vencedora. A própria recorrente teria aspectos do seu estudo que seriam fatalmente objeto de pedido de ajustes e inclusões no estudo/projeto apresentado. Nenhum dos estudos estavam prontos e acabados.

Destarte, não há nenhum motivo para se considerar "vencedora" a recorrente, pois não houve, no entender da comissão, motivo para que a nota atribuída à participantes vencedora fosse menor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

3. Conclusão.

Por todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso, eis que se respeita o princípio da legalidade no edital em questão, não cabendo recurso em face de decisão de mérito.

É o parecer.

Chapecó, Chapecó, 18 de janeiro de 2023.

JAURO	Assinado de forma
SABINO VON	digital por JAURO
GEHLEN:92130	SABINO VON
445004	GEHLEN:92130445004
	Dados: 2023.01.18
	11:30:19 -03'00'

Jauro S. Von Gehlen

Procurador-Geral do Município